ESTADO DA PARAÍBA



Prefeitura Municipal de Cajazeiras

LEI № 1.043 GP/93.

Cria o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Caja zeiras - I P A M, conforme especifica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍ ba, faço saber que a Câmara Municipal de Cajazeiras decreta e eu sancio no a presente Lei.

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras - I P A M, entidade au tárquica, integrante da administração direta do Poder Executivo Municipal, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, sede e foro nesta cidade, vinculado à Secretaria da Administração e destinado a prestar, aos servidores múnicipais, dos Poderes Executivo e Legislativo, be nefícios e serviços de natureza previdenciária e assistenciais, na extensão e modo fixados por esta Lei e no Regulamento a ser expedido por Decreto do Poder Executivo.

Art. 2Q - São os seguintes os beneficios a serem prestados pelo IPAM aos segurados e seus dependentes, nos termos e condições previstas em regulamento:

I - Aposentadoria;

II - Pensão;

III - Auxilio reclusão;

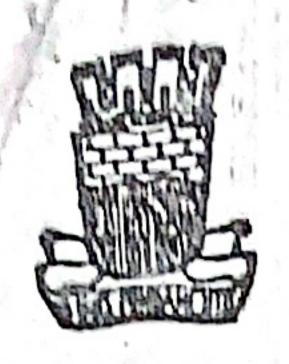
IV - auxilio natalidade;

 V - Assistência médica, hospitalar, cirúrgica e odontológica;

VI - Assistência financeira;

VII - Pecúlio.





Preseitura Municipal de Cajazeiras

Art. 3º - Por Decreto do Poder Executivo o IPAM poderá instituir novas modalidades de beneficios e serviços, além dos já indicados no caput deste artigo.

Art. 40 - São segurados e contribuintes do

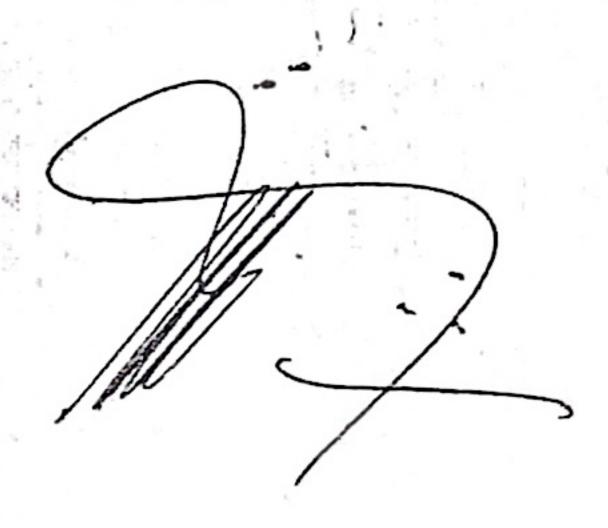
IPAM:

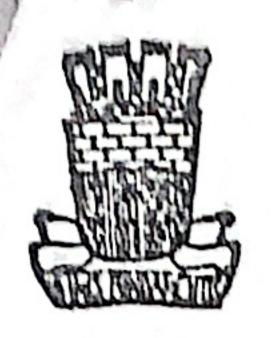
- I Obrigatoriamente, ainda que contribuam pa ra outras instituições previdenciárias:
 - a) o Prefeito Municipal; O Vice-Prefeito;
 - b) Os Secretários do Município;
 - c) Suprimida;
 - d) Os Diretores de Órgãos descentralizados;
 - e) Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta do município qualquer que seja o regime a que estejam sujeitos, bem como todos os detentores de car gos comissionados.
- II Facultativamente, os que deixarem de exer cer cargo ou função que os tornava segu rados obrigatórios.

Parágrafo único - A admissão de segurado facultativo dependerá de comunicação do interessado ao IPAM, no prazo de três (03) meses, contados da data do seu desligamento como obrigatório.

Art. 50 - Perde a condição de segurado facultativo, sem direito a reclamar restituição ou indenização, sob qualquer alegação, em juizo ou extrajudicialmente, quem expressamente peça o desliga - mento ou que deixarade recolher três (03) contribuições sucessivas.

Art. 60 - Não são contribuintes do IPAM os que na data desta lei tenham optado pela permanência no Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na forma do parágrafo único do artigo 20, do Regime Jurídico Único.





Preseitura Municipal de Cajazeiras

Art. 7º - São beneficiários do segurado, para efeito desta lei, a mulher ou o marido se ela for assegurada, os descen - dentes e ascendentes que vivam sob sua exclusiva dependência econômica , comprovada mediante processo judicial transitado em julgado.

\$10!-\$ Prescinde de comprovação e de justificação a dependência econômica de s esposa ou marido inválido, assim como a de filhos solteiros, menores de vinte e um (21) anos ou inválidos , qualquer que seja a natureza de filiação.

\$ 20 - Considera-se, ainda, quando justificada na forma deste artigo, a dependência econômica da companheira do segurado que com ele tenha vivido, sob o mesmo teto, por lapso de tempo igual ou superior a cinco (05) anos.

Art. 8º - Constituirão o patrimônio e a re<u>n</u>

da do IPAM:

- I Contribuição dos seus segurados, na ba se de oito (08) por cento sobre a remuneração ou proventos mensais, descontados em folha de pagamento;
- II Contribuição obrigatória da Prefeitura , Câmara Municipal e Entidades Autárquicas' ou outros órgãos da Administração In direta, na base de doze (12) por cento sobre a remuneração mensal dos seus ser vidores;
- III- Rendas auferidas das aplicações e investi mentos dos recursos disponíveis;
- IV -Subvenções, legados e rendas de qualquer' natureza.

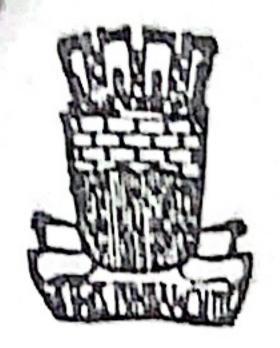
Art. 99 = 0s descontos devidos ao IPAM serão recolhidos pelos órgãos pagadores até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento.

Parágrafo único - Caso os recolhimentos devidos ao IPAM não sejam efetuados até o décimo dia útil do mês seguinte ao do vencimento, no descumprimento do art. 90, tais recolhimentos ficarão obrigatoriamente a serem corrigidos pela UFIR.

Art. 10Ω – A administração do IPAM será exercida pelos seguintes órgãos:

- I Conselho Deliberativo;
- II Diretoria Executiva.

ESTADO DA PARAIBA



Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Art. 11 - O Conselho Deliberativo será constituido dos seguintes membros:

I - Secretário de Administração;

II - Secretário de Planejamento;

III - Secretário de Finanças;

IV - Um representante dos servidores munici- '
pais;

V - Diretor Presidente do IPAM

VI - Um representante da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os membros do Conselho De liberativo serão substituidos, em suas faltas e impedimentos, por representantes indicados.

Art. 12º - Integram a Diretoria Executiva:

I - Diretor Presidente;

II - Diretor de Administração e Finanças;

III - Diretor de Previdência e Assistência.

Art. 130 - As disposições relativas às atribuições da Diretoria e demais órgãos do IPAM, bem como do seu quadro de pessoal, serão estabelecidas em regulamento a ser baixado por ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de noventa dias.

Art. 14º - Os serviços administrativos do IPAM serão executados, de preferência, por servidores do município postos à sua disposição. ⁴

Art. 150 - As despesas líquidas da administra ção e do plano assistencial não poderão ultrapassar de vinte (20) por cento e cinquenta (50) por cento, respectivamente da receita anual.

Art. 16 º - Fica o Poder Executivo autoriza - do a abrir, na Secretaria de Administração, o crédito especial de até dois bilhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000.000,00) para fazer face às des pesas com a instalação e funcionamento do IPAM, no exercício de 1993.

Art. 179-0 IPAM poderá celebrar con vênios com entidades previdenciárias, hospitalares, filantrópicas e instituições financeiras.

EBTADO DA PARAIBA

Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Art. 18 - O IPAM terá como Diretor Executivo o gestor financeiro do FUPAM, nomeado em Comissão pelo Prefeito, a nível CCS 2.

Art. 19 - Os benefícios e serviços previstos nesta Lei serão devidos a partir da sua vigência.

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNCIPAL DE CAJAZEI-RAS, Estado da Paraíba, em 04 de novembro de 1993.

> José NELLO ZERINHO RODRIGUES Prefeito Municiapl